



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 478, DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 47, de 2016, da Presidente da República (nº 188/2016, na origem), que solicita autorização do Senado Federal para que seja contratada operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 33.000.000,00 (trinta e três milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre o Município de Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, e a Corporação Andina de Fomento (CAF), cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Desenvolvimento da Infraestrutura e dos Serviços Básicos de Caxias do Sul II – PDI II”.

RELATOR: Senador TELMÁRIO MOTA

I – RELATÓRIO

A Mensagem nº 47, de 2016, da Presidente da República (nº 188, de 3 de maio de 2016, na origem), ora sob análise desta Comissão, contém pleito para que seja autorizada operação de crédito externo, com garantia da União, do Município de Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, junto à Corporação Andina de Fomento (CAF). Os recursos da operação destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Desenvolvimento da Infraestrutura e dos Serviços Básicos de Caxias do Sul II – PDI II”.

O Programa tem como objetivo “melhorar a qualidade de vida da população e contribuir para o crescimento econômico de Caxias do Sul mediante a ampliação e melhoria da infraestrutura de transporte da zona rural, da infraestrutura viária urbana e do abastecimento de água potável, dando continuidade ao Projeto de Desenvolvimento da Infraestrutura e dos Serviços Básicos I, ao Programa Multisetorial Integrado e ao Programa de Abastecimento de Água Potável”.

O programa em questão foi considerado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos (Cofix), na forma da Recomendação nº 03/0110, de 20 de novembro de 2015, homologada pelo Ministro de Planejamento, Orçamento e Gestão em 8 de dezembro de 2015. A operação foi ainda credenciada no Banco Central do Brasil sob o Registro de Operações Financeiras (ROF) TA759551 em 25 de abril de 2016.

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Fazenda prestou as devidas informações sobre as finanças da União, na condição de garantidora da operação, bem como analisou as informações referentes ao mutuário. No Parecer nº 370/2016/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 22 abril de 2016, o órgão manifestou-se favoravelmente à operação de crédito pretendida e ao oferecimento da garantia da União, condicionada à verificação pelo Ministério da Fazenda, antes da assinatura do contrato de garantia, do cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso, da adimplência do mutuário para com a União e suas entidades controladas e da formalização do respectivo contrato de contragarantia.

Por seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por intermédio do Parecer nº 674/2016/PGFN/COF, de 28 de abril de 2016, não apresenta óbices à realização da operação, sujeitando-a às condicionalidades previstas pela STN.

II – ANÁLISE

O art. 52, inciso V, da Constituição Federal, confere ao Senado Federal a competência para autorizar operações externas de natureza financeira de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Cabe também a esta Casa dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo dos entes federados e para a concessão de garantia da União para as referidas operações, conforme os incisos VII e VIII desse dispositivo constitucional.

Essas normas constam das Resoluções nos 40 e 43, de 2001, e nº 48, de 2007, todas do Senado Federal. A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) também normatiza o tema, principalmente em seus arts. 25, 32 e 40. Segundo o art. 29 da Resolução nº 43, de 2001, os pleitos referentes a operações de crédito sujeitas à autorização específica desta Casa serão encaminhados pelo Ministério da Fazenda com parecer técnico que demonstre o atendimento dos requisitos mínimos exigidos pela referida resolução. Já o art. 11 da Resolução nº 48, de 2007, detalha a instrução do pleito para a concessão de garantia da União.

Conforme a STN (Parecer nº 370/2016/COPEM/SURIN/STN, de 22 de abril de 2016), o PDI II, Programa a ser executado pelo Município de Caxias do Sul, contará com até US\$ 33.000.000,00 (trinta e três milhões de dólares dos Estados Unidos da América) provenientes da CAF, acrescidos da contrapartida municipal de, no mínimo, US\$ 16.500.000,00 (dezesesseis milhões quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América). Os desembolsos são previstos para serem feitos entre os anos de 2016 e 2019. O custo efetivo médio da operação, flutuante conforme a variação da taxa LIBOR de 6 meses do dólar dos Estados Unidos da América mais margem fixa, de 1,45% ao ano durante os primeiros oito anos, e de 2,05% ao ano a partir daí, está situado em 3,72% ao ano, compatível com o custo equivalente na curva de captação do Tesouro Nacional.

Ainda de acordo com a STN, o pleito atende às exigências das resoluções do Senado Federal e do art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal. O programa está inserido no Plano Plurianual para o quadriênio 2014-17 (Lei nº 7.600, de 4 de junho de 2013) e conta com dotação suficiente na lei orçamentária do Município de Caxias do Sul para o exercício de 2016 (Lei nº 8.030, de 10 de dezembro de 2015).

Já a Lei Municipal nº 7.871, de 17 de outubro de 2014, autoriza a presente contratação de operação de crédito externo e a vinculação da parcela municipal da arrecadação com impostos federais, conforme previsto nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, e das receitas próprias municipais a que se refere o art. 156 também da Carta Magna, bem como outras garantias em direito admitidas, como contragarantia à garantia da União. A STN considera as garantias oferecidas pelo Ente Federado suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação de crédito.

A STN, por meio da Nota nº 57/2016/COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 6 de abril de 2016, classifica a capacidade de pagamento do Município de Caxias do Sul como classificação “B”, o que indica situação fiscal forte e risco de crédito baixo, “sendo a operação, portanto, elegível, relativamente aos riscos do Tesouro Nacional, para o recebimento da garantia da União”.

Em relação à adimplência, a STN afirma estar o Município de Caxias do Sul adimplente com as instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional e relativamente aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas. Inclusive, à data da manifestação da STN, não havia registros referente à honra de garantia pela União a operações de crédito contratadas pelo Ente.

Quanto aos precatórios, as emissões de certidões e as consultas ao Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes (CEDIN) estão suspensas até decisão final de mérito do processo de Acompanhamento de Cumprimento de Decisão nº 0005633-70.2010.2.00.0000. A PGFN, porém, por meio do já mencionado Parecer nº 674/2016/PGFN/COF, informa, com base em Certidão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que o Ente aderiu ao pagamento dos precatórios pelo regime especial com periodicidade anual, estando regular quanto aos pagamentos até 31 de dezembro de 2016.

A STN atesta também que a União possui margem para a concessão da garantia pleiteada, dentro do limite estabelecido pelo art. 9º da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007. Ademais, com base na análise das cláusulas contratuais, constata-se que as obrigações são passíveis de cumprimento e não geram ao Tesouro Nacional riscos superiores aos normalmente assumidos nesse tipo de operação. A STN cita ainda documentos do Poder Executivo municipal e do Tribunal de Contas que atestam a observância, pelo Município de Caxias do Sul, dos gastos mínimos com saúde e educação, do pleno exercício da sua competência tributária e dos limites das despesas totais com pessoal.

Conforme declaração do Poder Executivo no Sistema de Análise de Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios – SADIPEM, o Município de Caxias do Sul não assinou, até a data daquele documento, nenhum contrato na modalidade de Parceria Público-Privada (PPP), nem contrairá, nos dois últimos quadrimestres do mandato do atual Prefeito, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito, em obediência ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A PGFN, a seu tempo, frisou que as minutas contratuais não contêm disposição de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis do País, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos. Enfim, tanto a STN como a PGFN não apresentam óbices para a autorização do presente pleito, ressalvando-se apenas que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja atualizada a verificação da adimplência do Município em face da União, formalizado o contrato de contragarantia e verificado o atendimento das condições prévias ao primeiro desembolso.

III – VOTO

Em suma, o pleito encaminhado do Município de Caxias do Sul encontra-se de acordo com o que preceitua a legislação vigente, devendo ser

concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida com garantia da União, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 30 , DE 2016

Autoriza o Município de Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, junto à Corporação Andina de Fomento (CAF), no valor de até US\$ 33.000.000,00 (trinta e três milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Município de Caxias do Sul, situado no Estado do Rio Grande do Sul, autorizado a contratar operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, junto à Corporação Andina de Fomento (CAF), no valor de até US\$ 33.000.000,00 (trinta e três milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos da operação destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Desenvolvimento da Infraestrutura e dos Serviços Básicos de Caxias do Sul II – PDI II”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I - Devedor: Município de Caxias do Sul (Rio Grande do Sul);

II - Credor: Corporação Andina de Fomento (CAF);

III - Garantidor: República Federativa do Brasil;

IV - Valor: até US\$ 33.000.000,00 (trinta e três milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

V – Prazo de Carência: 48 (quarenta e oito) meses, contado a partir da data da assinatura do contrato;

VI – Prazo de Desembolso: até 6 (seis) meses para a solicitação do primeiro desembolso e até 48 (quarenta e oito) meses para a solicitação do último desembolso, contados a partir da data da assinatura do contrato;

VII – Amortização: 24 (vinte e quatro) prestações semestrais, consecutivas e, preferencialmente, iguais, acrescidas dos juros no vencimento de cada uma das parcelas, vencendo-se a primeira após 54 (cinquenta e quatro) meses contados a partir da data de assinatura do contrato;

VIII – Juros: exigidos semestralmente sobre os saldos devedores do principal do empréstimo à taxa anual variável que resulte da soma da taxa LIBOR para empréstimos de 6 (seis) meses com uma margem de 2,05% (dois inteiros e cinco centésimos por cento) ao ano, sendo que o primeiro pagamento deverá ser feito em 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de assinatura do contrato, desde que ocorra algum desembolso durante esse período;

IX – Juros de Mora: 2% (dois por cento) ao ano acrescidos aos juros descritos no inciso VIII em caso de mora;

X – Comissão de Compromisso: 0,35% (trinta e cinco centésimos por cento) ao ano sobre os saldos não desembolsados do empréstimo, devida a partir do vencimento do primeiro semestre após a assinatura contratual;

XI – Comissão de Financiamento: 0,85% (oitenta e cinco centésimos por cento) sobre o montante total do empréstimo, devida a partir do início da vigência do contrato e paga, no mais tardar, na oportunidade em que se realizar o primeiro desembolso; e

XII – Gastos de Avaliação: US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América), pagos diretamente à CAF, no momento do primeiro desembolso.

§ 1º As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

§ 2º Durante o período de 8 (oito) anos, contados a partir da data de início da vigência do contrato, a CAF se obriga a financiar 60 (sessenta) pontos básicos da margem de que trata o inciso VIII, reduzindo, neste período,

a margem para 1,45% (um inteiro e quarenta e cinco centésimos por cento) ao ano, podendo haver ampliação desse prazo, dependendo da disponibilidade do Fundo de Financiamento Compensatório e a critério da CAF.

Art. 3º Fica a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia ao Município de Caxias do Sul, situado no Estado do Rio Grande do Sul, na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* fica condicionada:

I – ao cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso;

II – à comprovação da situação de adimplemento quanto aos pagamentos de tributos, empréstimos e financiamentos devidos à União e quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dela recebidos nos termos do art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007; e

III – à celebração de contrato de concessão de contragarantia entre o Município de Caxias do Sul e a União, sob a forma de vinculação das cotas de participação do Município na arrecadação da União, segundo o estabelecido nos arts. 158 e 159, inciso I, alínea *b*, ambos da Constituição Federal, bem como das receitas próprias do Município a que se refere o art. 156, também da Constituição Federal, e outras em direito admitidas;

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2016.

Senadora Gleisi Hoffmann, Presidente

Senador Telmário Mota, Relator



Senado Federal

Relatório de Registro de Presença CAE, 10/05/2016 às 10h - 12ª, Ordinária

Comissão de Assuntos Econômicos

Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
GLEISI HOFFMANN	PRESENTE	1. JOSÉ PIMENTEL	PRESENTE
DONIZETI NOGUEIRA	PRESENTE	2. PAULO ROCHA	
LINDBERGH FARIAS	PRESENTE	3. REGINA SOUSA	
WALTER PINHEIRO	PRESENTE	4. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
ACIR GURGACZ		5. CRISTOVAM BUARQUE	PRESENTE
TELMÁRIO MOTA	PRESENTE	6. JORGE VIANA	PRESENTE
BENEDITO DE LIRA	PRESENTE	7. WILDER MORAIS	
CIRO NOGUEIRA		8. IVO CASSOL	

Maioria (PMDB)			
TITULARES		SUPLENTE	
ROMERO JUCÁ		1. VALDIR RAUPP	PRESENTE
WALDEMIR MOKA	PRESENTE	2. EUNÍCIO OLIVEIRA	
RAIMUNDO LIRA	PRESENTE	3. JOSÉ MARANHÃO	
VAGO		4. JOSÉ MEDEIROS	PRESENTE
RICARDO FERRAÇO	PRESENTE	5. JADER BARBALHO	
ROBERTO REQUIÃO		6. MARTA SUPPLY	PRESENTE
OMAR AZIZ		7. ROSE DE FREITAS	
VAGO		8. HÉLIO JOSÉ	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM, PV)			
TITULARES		SUPLENTE	
JOSÉ AGRIPINO		1. JOSÉ SERRA	
RICARDO FRANCO		2. ATAÍDES OLIVEIRA	
FLEXA RIBEIRO	PRESENTE	3. DALIRIO BEBER	
ALVARO DIAS	PRESENTE	4. RONALDO CAIADO	PRESENTE
TASSO JEREISSATI	PRESENTE	5. DAVI ALCOLUMBRE	

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, REDE)			
TITULARES		SUPLENTE	
LÚCIA VÂNIA		1. LÍDICE DA MATA	PRESENTE
FERNANDO BEZERRA COELHO	PRESENTE	2. ROBERTO ROCHA	
VANESSA GRAZZIOTIN	PRESENTE	3. ANTONIO CARLOS VALADARES	



Senado Federal

Relatório de Registro de Presença
CAE, 10/05/2016 às 10h - 12^a, Ordinária

Bloco Moderador(PTC, PTB, PSC, PR, PRB)	
TITULARES	SUPLENTEs
VAGO	1. EDUARDO AMORIM
MARCELO CRIVELLA	2. ELMANO FÉRRER
WELLINGTON FAGUNDES PRESENTE	3. BLAIRO MAGGI PRESENTE